



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190327 - PA (2023/0422285-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARINALDO LOUREIRO PIRES
ADVOGADOS : THIAGO DE CARVALHO MACHADO - PA012756
VITOR DE ASSIS VOSS - PA026038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO. TRÂNSITO. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDAS CAUTELARES SEM RELAÇÃO À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou não ser cabível o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, pois "as medidas cautelares não se reverberaram, direta e indiretamente, na segregação cautelar do paciente, decretada simultaneamente ao deferimento delas e objeto de insurgência no âmbito do Habeas Corpus nº. 0812063-57.2023.8.14.0000, distribuído à relatoria do Exmo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e cujo mérito aguarda julgamento, estando o paciente foragido da justiça".

2. O entendimento do Tribunal está em harmonia ao desta Corte Superior pois "[O] *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 787.387/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190327 - PA (2023/0422285-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARINALDO LOUREIRO PIRES
ADVOGADOS : THIAGO DE CARVALHO MACHADO - PA012756
VITOR DE ASSIS VOSS - PA026038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO. TRÂNSITO. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDAS CAUTELARES SEM RELAÇÃO À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou não ser cabível o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, pois "as medidas cautelares não se reverberaram, direta e indiretamente, na segregação cautelar do paciente, decretada simultaneamente ao deferimento delas e objeto de insurgência no âmbito do Habeas Corpus nº. 0812063-57.2023.8.14.0000, distribuído à relatoria do Exmo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e cujo mérito aguarda julgamento, estando o paciente foragido da justiça".

2. O entendimento do Tribunal está em harmonia ao desta Corte Superior pois "[O] *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 787.387/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 346-353, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve decretada a prisão preventiva pela

prática do crime de homicídio culposo, no trânsito, majorado por omissão de socorro à vítima, evadir-se do local do acidente, e fraude processual (art. 302, §1º, III e art. 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 347 do Código Penal).

Relatado ainda que foi deferido o pedido de busca e apreensão na residência do réu, a extração dos dados dos dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos, o acesso às comunicações privadas armazenadas remotamente, bem como foi determinado o levantamento das barreiras de acesso a senhas e demais códigos.

Com relação à custódia processual, o recorrente informa que "A prisão foi alvo do habeas corpus nº 0812063-57.2023.8.14.0000 e o TJE/PA concedeu a ordem para determinar a expedição de contramandado (fls. 340-341)" (fl. 363).

No tocante aos questionamentos a respeito da busca e apreensão, observa-se do caderno processual que a Corte de origem, após agravo regimental, não conheceu do *writ*, por inadequação da via eleita.

Nesse ponto, argumenta a defesa que, por meio do citado mandado, que há busca ilegal por provas, de maneira indeterminada e "atuação peculiar das autoridades locais, que fazem uma devassa na vida do agravante e de seus familiares e que buscarão provas indeterminadas em um mandado de busca totalmente genérico, a caracterizar evidente *fishing expedition*" (fl. 363), gerando constrangimento ilegal.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 346-353):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 304):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 133, IX, DO RITJPA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática impugnada está em conformidade com o art. 133, IX, do RITJPA, cujo teor autoriza o relator a julgar monocraticamente a ação mandamental se entender por "indeferir de plano petições iniciais de ações de competência originária do Tribunal", bem assim em consonância com o

entendimento jurisprudencial e doutrinário vigente a respeito da matéria.

2. A verificação quanto ao cabimento de *habeas corpus* para veicular pretensão relacionada à nulidade de mandado de busca e apreensão e das provas obtidas a partir do seu cumprimento deve ser auferida, considerando os contornos fáticos do caso em exame, pois, se revelarem violação direta ou indireta à liberdade de locomoção, o writ deverá ser conhecido e, por conseguinte, processado e julgado; caso contrário, será hipótese de não conhecimento em razão da inadequação da via eleita, como se depreendeu no caso em exame.

3. Como é cediço a impetração de *habeas corpus* é apenas cabível diante da violação direta ou indireta da liberdade de locomoção, o que não se coaduna com o caso em exame, considerando que eventuais provas oriundas do cumprimento da busca e apreensão (ou de eventual apreensão de aparelho celular) não redundariam em constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, cuja prisão preventiva fora decretada com base em fundamentos outros, assentados na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. . Agravo regimental conhecido e improvido. Unanimidade.

Consta nos autos que o recorrente teve decretada a prisão preventiva pela prática do crime de homicídio culposo no trânsito, majorado por omissão de socorro à vítima, evadir-se do local do acidente, e fraude processual (art. 302, §1º, III e art. 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 347 do Código Penal).

Extraí-se também que foi deferido o pedido de busca e apreensão na residência do réu, a extração dos dados dos dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos, o acesso às comunicações privadas armazenadas remotamente, bem como foi determinado o levantamento das barreiras de acesso a senhas e demais códigos.

Com relação à custódia processual, o recorrente informa que "A prisão foi alvo do *habeas corpus* nº 0812063-57.2023.8.14.0000e o TJE/PA concedeu a ordem para determinar a expedição de contramandado (DOC.1-ACÓRDÃO EM HC)" (fl. 333).

Já no que se refere aos questionamentos a respeito da busca e apreensão, observa-se do caderno processual que o Tribunal de origem, após agravo regimental, não conheceu do writ, por inadequação da via eleita.

Nesse ponto, argumenta a defesa que, através do citado mandado, está havendo busca ilegal por provas, de maneira indeterminada e "atuação peculiar das autoridades policial, ministerial e judicial local, que, em verdadeiro fishing expedition, buscam qualquer subterfúgio, ao arrepio da lei, para perseguir o recorrente" (fl. 333), gerando constrangimento ilegal.

Requer, liminarmente, seja provido o recurso e determinado o sobrestamento do cumprimento do mandado de busca e apreensão constante nos autos n. 0802582-54.2023.8.14.0070 e, no mérito, requer seja provido o recurso para determinar ao Tribunal de origem que "conheça e julgue o mérito da ação de *habeas corpus* impetrada contra decisão/mandado de busca e apreensão manifestamente ilegal" (fl. 338).

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Consta do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 307-316):

[...] Vislumbro hipótese de conhecimento do presente agravo regimental nos termos do art. 266, do RIJPA, pois se mostra adequado, tempestivo, com interesse recursal da parte e legitimidade desta para recorrer.

Porém, desde logo, adianto que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Explico.

Originalmente, este relator proferiu despacho (ID 15385233), determinando a redistribuição dos autos ao Exmo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, por prevenção ao Mandado de Segurança nº 0810843-24.2023.8.14.0000, distribuído no dia 07 de julho de 2023.

Contudo, os autos retornam a minha relatoria tendo em vista que o Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior se encontrava afastado de suas atividades funcionais, por compensação de plantão, no período 02 a 17/08/2023, conforme certidão de ID 15399102.

Sendo assim, aprezei a medida liminar vindicada pelo impetrante, negando deferimento ao pedido nos termos da decisão de ID 15406404.

Contudo, ante a oposição de embargos de declaração pelo impetrante (ID 15421085), constatei a existência do vício de contradição assinalado, motivo pelo qual conheci dos embargos opostos, tornei sem efeito a decisão embargada e proferi nova decisão, em cujo teor conclui pelo não conhecimento do *habeas corpus* impetrado diante da inadequação da via eleita.

Para melhor entendimento, transcreve-se a decisão agravada.

Confira-se:

"DECISÃO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO opostos contrariamente à decisão de ID 15406404, que, ao analisar HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado em favor do paciente MARINALDO LOUREIRO PIRES, INDEFERIU a medida de urgência vindicada.

Segundo o embargante, consta da decisão proferida que o objeto do writ é a revogação da prisão preventiva do paciente; enquanto, em verdade, o ato coator é o mandado de busca e apreensão, em relação ao qual se requereu, liminarmente, o sobrestamento do seu cumprimento até o julgamento definitivo da ação constitucional e, no mérito, a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão e das eventuais provas dele derivadas.

Assim, postula o acolhimento os embargos opostos para sanear o erro material apontado e, por conseguinte, seja reconsiderada a decisão de indeferimento da medida liminar, afastada a tese quanto à coincidência entre a liminar pleiteada e o mérito da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO dos embargos opostos, passando a análise das razões recursais a seguir.

Após releitura detida da decisão denegatória de medida liminar pleiteada (ID 15406404), verifico que assiste razão ao peticionante quanto à existência de contradição entre o pedido vindicado no *habeas corpus* impetrado e o teor da decisão proferida.

Em reexame das razões do *habeas corpus*, depreendo que o impetrante informou que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, extração de dados de aparelhos apreendidos e busca e apreensão domiciliar com autorização de arrombamento, nos autos do processo nº. 0802582-54.2023.8.14.0070, em razão dos fatos que estão sendo investigados no Inquérito Policial nº 0802629-28.2023.8.14.0070, que apura os delitos de trânsito capitulados nos arts. 302, § 1º, inc. III, 305 e 312, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa senda, o impetrante esclareceu que a autoridade coatora deferiu a representação postulada em sua integralidade; porém, argumentou, em síntese, quanto à existência de motivos impeditivos à realização do mandado de busca e apreensão e extração de dados de aparelhos celulares apreendidos.

Concernente ao mandado de busca e apreensão, sustentou, essencialmente, que é prescindível para apreender o veículo supostamente envolvido no acidente de trânsito com o espoco de viabilizar a realização das perícias devidas diante da possibilidade de entrega voluntária do bem pelos causídicos

do paciente.

Neste particular, advoga, também, que o pedido de renovação da diligência de busca e apreensão em dois outros endereços informados não prova quem são os proprietários ou possuidores dos novos imóveis indicados para realização da busca, omissão a qual o Juízo coator também teria incorrido.

Relativamente à extração de dados de aparelhos celulares apreendidos, como decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o impetrante discorre que se mostra ininteligível como a medida pode ajudar a elucidar o delito de trânsito em apuração, justamente ante a necessária correlação entre a natureza da infração e o meio probatório a ser produzido.

Nesse cenário, o impetrante insurge-se contrariamente ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº.

0802582-54.2023.8.14.0070, postulando, pela via do *habeas corpus* impetrado, que seja concedido, liminarmente, o sobrestamento do seu cumprimento até o julgamento definitivo do writ e, no mérito, seja concedida em definitivo a ordem de *habeas corpus* para cassar a decisão da autoridade coatora, declarando sua nulidade e, por consequência, a nulidade de todas as provas eventualmente obtidas por meio do mandado caso venha a ser cumprido enquanto tramita o presente *habeas corpus*.

Ante a contextualização realizada, verifico que a decisão de ID 15406404 apreciou pedido diverso daquele que fora pleiteado pelo impetrante conforme assinalado nas razões dos embargos de declaração opostos, motivo pelo qual chamo o processo à ordem e TORNO SEM EFEITO A DECISÃO PROFERIDA (ID 15406404), passando a proferir NOVA DECISÃO nos termos que seguem.

O exame acurado das razões que subsidiam o *habeas corpus* impetrado evidencia que o impetrante manejou a ação constitucional com o objetivo de resguardar direitos fundamentais que não estão acobertados pelo *habeas corpus* manejado.

Com efeito, a pretensão declinada pelo impetrante contrariamente ao mandado de busca e apreensão expedido e, como decorrência de sua realização, à extração de dados de aparelhos celulares eventualmente apreendidos visa a salvaguarda da inviolabilidade do domicílio, da propriedade, da intimidade e privacidade do paciente, garantias não tuteladas pelo *habeas corpus*, remédio constitucional que objetiva a proteção da liberdade de ir e vir, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, consoante redação do art.5º, LXVIII, da C.F/88.

Portanto, vislumbro que existe óbice insuperável à apreciação de liminar proposta e, por conseguinte, ao regular processamento do feito, diante da inadequação da via eleita.

[...] Por todo o exposto, com fulcro no art.133, IX, do Regimento Interno deste E. TJE, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus* impetrado nos termos da fundamentação.

À Secretaria, para providências de arquivamento e baixa dos autos."

Em despacho proferido em 17/08/2023, indeferi petítório do agravante (ID 15488610), pugnando pela remessa dos autos ao Exmo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, por prevenção, considerando que o impetrante interpôs o agravo regimental ora em apreciação, cuja relatoria competente ao prolator da decisão agravada na forma disposta no art.266, do RITJPA.

Com efeito, segundo se infere da transcrição da decisão agravada, o impetrante insurgiu-se contrariamente ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº. 0802582-54.2023.8.14.0070, postulando,

pela via do *habeas corpus* impetrado, que seja concedido, liminarmente, o sobrestamento do seu cumprimento até o julgamento definitivo do writ e, no mérito, seja concedida em definitivo a ordem de *habeas corpus* para cassar a decisão da autoridade coatora, declarando sua nulidade e, por consequência, a nulidade de todas as provas eventualmente obtidas por meio do mandado caso venha a ser cumprido enquanto tramita o *habeas corpus* manejado.

A medida cautelar de busca e apreensão (e a extração de dados de aparelhos celulares eventualmente apreendidos como decorrência do seu cumprimento) foi deferida pela autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, em virtude da representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do paciente, extração de dados de aparelhos apreendidos e busca e apreensão domiciliar com autorização de arrombamento, pedidos integralmente acolhidos nos autos do processo nº. 0802582- 54.2023.8.14.0070, vinculado aos fatos que estão sendo investigados no Inquérito Policial nº 0802629-28.2023.8.14.0070, que apura os delitos de trânsito capitulados nos arts. 302, § 1º, inc. III, 305 e 312, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo o Juízo Coator, a medida de busca e apreensão requerida encontrava respaldo legal no art. 240, §1º, do CPP, pois visava esclarecer a autoria do homicídio em investigação, considerando que a autoridade policial sustentou a necessidade da medida da decretação de busca e apreensão e abertura forçada do veículo causador do acidente "(...) com a finalidade de realizar exames periciais, eis que, após a oitiva de informantes, existem fortes indícios de que seja o veículo envolvido no acidente e que a residência onde está estacionado seria do ora representado."

Todavia, conforme restou consignado na decisão agravada, a pretensão do impetrante visava, na realidade, a "salvaguarda da inviolabilidade do domicílio, da propriedade, da intimidade e privacidade do paciente, garantias não tuteladas pelo *habeas corpus*, remédio constitucional que objetiva a proteção da liberdade de ir e vir, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, consoante redação do art.5º, LXVIII, da C.F/88."

Para fins de esclarecimento, registro ainda que os autos de Inquérito Policial nº. 0802629-28.2023.8.14.0070 contém pedido de prorrogação de prazo do procedimento investigativo pendente de apreciação judicial. No âmbito da medida cautelar nº. 0802582- 54.2023.8.14.0070, não consta relatório circunstanciado acerca da busca e apreensão deferida e de eventual apreensão de aparelho celular.

Como é cediço a impetração de *habeas corpus* é apenas cabível diante da violação direta ou indireta da liberdade de locomoção, o que não se coaduna com o caso em exame, considerando que eventuais provas oriundas do cumprimento da busca e apreensão (ou de eventual apreensão de aparelho celular) não redundariam em constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, cuja prisão preventiva fora decretada com base em fundamentos outros, assentados na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que a autoridade coatora indicou que a conduta infratora supostamente perpetrada era extremamente grave, pois "(...) a vítima evoluiu a óbito ainda no local do acidente e teria sido arremessada a mais de 100 metros do local do impacto", bem assim o paciente se evadiu do distrito da culpa quando do suposto cometimento do ilícito penal, permanecendo em local incerto e não sabido.

Em verdade, o cumprimento das medidas cautelares deferidas relaciona-se umbilicalmente à obtenção de elementos de informação para servir de

substrato probatório à elucidação da autoria delitiva e à prova da materialidade da conduta infratora, permitindo, assim, o indiciamento do paciente e o posterior oferecimento de denúncia pelo dominus litis.

Portanto, as medidas cautelares não se reverberaram, direta e indiretamente, na segregação cautelar do paciente, decretada simultaneamente ao deferimento delas e objeto de insurgência no âmbito do Habeas Corpus nº. 0812063-57.2023.8.14.0000, distribuído à relatoria do Exmo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e cujo mérito aguarda julgamento, estando o paciente foragido da justiça.

Nessa senda, transcreve trecho da decisão emanada do Juízo Coator relativamente aos fatos que embasaram a representação oferecida pela autoridade policial e as razões de decidir que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente. In *verbis*:

"Trata-se de representação para DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS APREENDIDOS, ALÉM DE BUSCA E APREENSÃO formulado pela autoridade policial em desfavor do MARINALDO LOUREIRO PIRES, brasileiro, inscrito sob CPF nº 797.071.062-04, filho de Maria do Socorro Loureiro Pires e Rui Fernandes Pires, residente e domiciliado a Travessa Conceição, nº 451, Bairro São Lourenço, Abaetetuba/PA, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sob a acusação da prática, em tese, dos crimes de homicídio culposo no trânsito majorado por não prestar socorro à vítima, evadir-se do local do acidente e fraude processual (arts. 302, §1º, III, e 305, ambos do CTB c/c art. 347 do CPB).

Narra a presente representação no dia 10/06/2023, por volta das 5h40h, o jovem DAVID CORREA GOMES, de 27 anos, foi violentamente arremessado a aproximadamente 100 metros de distância após ser atingido por trás, enquanto conduzia sua motocicleta na altura do Km 14 da PA 151, neste Município. Com o impacto, a vítima sofreu um trauma na cabeça, diversas escoriações pelo corpo e aparentemente quebrou o pescoço, vindo a óbito no local.

Consta ainda na representação que o motorista do carro que colidiu na traseira da motocicleta da vítima empreendia velocidade incompatível com a via de rolamento. Ainda no local do acidente, a equipe de investigação apurou com moradores e testemunhas que o veículo que bateu na vítima seria uma TOYOTA SW4 cor escura (preto, cinza ou equivalente), que vinha no mesmo sentido da vítima, ou seja, Barcarena - Abaetetuba.

Em diligências contínuas, a Polícia Civil localizou o carro causador do acidente (TOYOTA SW4, placa RW48I00) escondido em uma casa no Ramal Pau da Isca, distante uns 7 km do local do crime, ou seja, além de não prestar socorro a vítima, o causador do acidente ainda ocultou o veículo para evitar sua identificação e impedir o trabalho de investigação, tendo alterado a cena do crime ao remover o veículo antes da perícia e da liberação da autoridade policial.

Em pesquisa sobre a propriedade do veículo em questão, constatou-se que pertence ao representado, o qual, conforme informações da Autoridade Policial, desde a data do fato não foi encontrado em nenhum dos seus endereços, nem no endereço de seus familiares.

Destaca a autoridade policial que, quando encontrado, o veículo em questão estava com ausência de peças que foram encontradas no local do crime, tais como: frisos/grades do parachoque dianteiro que recobre os faróis.

Por fim, ressalta que nos sistemas da polícia, constatou-se que o representado já respondeu por tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo, associação criminosa e falsidade ideológica.

Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos.

Decido.

I) DA PRISÃO PREVENTIVA Verifico, no presente momento, estarem presentes os pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, pois presente o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme os relatórios de missão e demais provas constantes dos autos;

reconhecida também a materialidade do crime, pelo conjunto probatório como um todo.

Verificada ainda a necessidade da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, eis que o suspeito se evadiu do distrito da culpa, estando em local incerto e não sabido.

Sobre o tema já decidiu o STJ: "A simples fuga do indiciado do distrito de culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva" (RT497/403).

Em casos como o presente, assim se manifestou a jurisprudência:

[...] Assim, deve-se assegurar a própria credibilidade da justiça e a tranquilidade social, que restou abalada com a prática de crime extremamente grave, já que a vítima evoluiu a óbito ainda no local do acidente e teria sido arremessada a mais de 100 metros do local do impacto." (grifo do autor) (grifo nosso) Portanto, a verificação quanto ao cabimento de *habeas corpus* para veicular pretensão relacionada à nulidade de mandado de busca e apreensão e das provas obtidas a partir do seu cumprimento deve ser auferida, considerando os contornos fáticos do caso em exame, pois, se revelarem violação direta ou indireta à liberdade de locomoção, o writ deverá ser conhecido e, por conseguinte, processado e julgado; caso contrário, será hipótese de não conhecimento em razão da inadequação da via eleita, como se depreendeu no caso em exame.

Nesse contexto, coleciono-se excerto do voto do Exmo Desembargador Aposentado Ronaldo Marques Vale exarado nos autos do Habeas Corpus nº. 0808520-51.2020.8.14.0000, mencionado na decisão agravada, o qual bem resume a hipótese constatada nos presentes autos e o entendimento adotado por esta Corte Estadual, cuja Seção de Direito Penal não conheceu o writ impetrado por inadequação da via eleita.

Confira-se:

"Note-se que, apenas quando exista risco concreto a liberdade do paciente, pode-se analisar, em Habeas Corpus, a validade da medida cautelar de busca e apreensão. Nesse sentido, em julgamento bem representativo, datado de 05/05/2020 - quando em julgamento perante a 2ª Turma do STF1, HC 180709, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi declarada a nulidade da cautelar de busca e apreensão o que acabou ensejando o trancamento da ação penal.

Contudo, a análise do precedente destacado revela que inexistente semelhança entre o feito analisado pelo Supremo Tribunal Federal e o ora em debate, conquanto a Suprema Corte tenha examinado a matéria - nulidade do mandado de busca e apreensão - apenas por ter sido este o vetor precípuo para a prisão da paciente do Habeas Corpus 180.709-SP, é de se dizer: havia, concretamente, violação a liberdade de ir e vir da paciente, o que inexistente nos autos em comento." (TJPA, Habeas Corpus, Processo nº. 0808520-51.2020.8.14.0000, Rel. Ronaldo Marques Vale, Seção de Direito Penal, julgado em 28/09/2020).

[...] Nesse contexto, depreendo que a decisão monocrática impugnada está em conformidade com o art. 133, IX, do RITJPA, cujo teor autoriza o relator a julgar monocraticamente a ação mandamental se entender por "indeferir de

plano petições iniciais de ações de competência originária do Tribunal", bem assim em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário vigente a respeito da matéria.

Ante o exposto, não havendo nada a reconsiderar, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL interposto e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação para manter inalterada a decisão agravada de não conhecimento do *writ* impetrado, colocando, por conseguinte, o feito em mesa na forma do art. 266, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

O Tribunal de origem entendeu não cabível o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, pois "as medidas cautelares não se reverberaram, direta e indiretamente, na segregação cautelar do paciente, decretada simultaneamente ao deferimento delas e objeto de insurgência no âmbito do Habeas Corpus nº. 0812063-57.2023.8.14.0000, distribuído à relatoria do Exmo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e cujo mérito aguarda julgamento, estando o paciente foragido da justiça" (fl. 311).

O entendimento a quo está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal que é no sentido de que "O *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 787.387/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O Tribunal de origem entendeu não cabível o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, pois "as medidas cautelares não se reverberaram, direta e indiretamente, na segregação cautelar do paciente, decretada simultaneamente ao deferimento delas e objeto de insurgência no âmbito do Habeas Corpus nº. 0812063-57.2023.8.14.0000, distribuído à relatoria do Exmo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e cujo mérito aguarda julgamento, estando o paciente foragido da justiça" (fl. 311).

O entendimento do Tribunal está em harmonia ao desta Corte Superior pois "[O] *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 787.387/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Em suma, o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos; contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 190.327 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0422285-0

Número de Origem:

08025825420238140070 08121926220238140000 8025825420238140070 8121926220238140000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINALDO LOUREIRO PIRES

ADVOGADOS : THIAGO DE CARVALHO MACHADO - PA012756

VITOR DE ASSIS VOSS - PA026038

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINALDO LOUREIRO PIRES

ADVOGADOS : THIAGO DE CARVALHO MACHADO - PA012756

VITOR DE ASSIS VOSS - PA026038

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024